

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •
98º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
IGOR DELGADO DE ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL
CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
THIAGO DE ASSIS MORAES

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAINA HONORATO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EMERSON DAVID ALVES DA COSTA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
PAULO SÉRGIO BARROS

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA

HOSPITAL MUNICIPAL “DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE”
DIRETORA GERAL: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SOARES

Prefeitura Municipal de Esperança – Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

“Casa de Francisco Bezerra da Silva”

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2023/2024

18ª Legislatura: 2021/2024 | 3ª Sessão Legislativa: 2023

| | |
|--|-----------------|
| RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (Progressistas) | PRESIDENTE |
| ADÍLIO MAIA DA SILVA (Progressistas) | VICE-PRESIDENTE |
| CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA (Progressistas) | 1º SECRETÁRIO |
| GENIVAL DE ANDRADE (Progressistas) | 2º SECRETÁRIO |

DEMAIS VEREADORES

| |
|---|
| ADEILSON DOS SANTOS (Progressistas) |
| ADUAILSON COSTA (Progressistas) |
| CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA (PSC) |
| JOELSON DIAS DE MELO (Progressistas) |
| JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO (PSC) |
| LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA (PSC) |
| NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE (Progressistas) |
| NIELLY DOS SANTOS DIAS (PSC) |
| RODRIGO ALVES (Progressistas) |

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 499, DE 31 DE MAIO DE 2023.

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Esperança-PB, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artefatos silenciosos.

Art. 2º As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo único. No Alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de Artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será em dobro e, se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para o uso de fogos de artefatos.

Art. 4º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 5º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 31 de maio de 2023. 98º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 500, DE 31 DE MAIO DE 2023.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Esperança, para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização; e
- XIV - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva: é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade, ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2024, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Art. 4º Na revisão do Plano Plurianual 2022/2025, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal; e

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2024 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

I - Poder Legislativo

a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho; e
b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação no processo legislativo.

II - Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para oferta de serviços essenciais básicos nos seguimentos:

a.1. Educação – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1. Estruturação para garantia do direito à educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, com melhoria do ensino;

a.1.2. De redução das desigualdades e à valorização das diversidades que visem a equidade;

a.1.3. De valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e Saneamento – Com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento da população carente do Município com renda comprovadamente inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação de incentivo para as oportunidades de acesso ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente, visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção e melhorias de habitações populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, como melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural; e

b.3. Construção e/ou recuperação de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos seguintes:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária; e

c.2. Da indústria e Comércio, com ênfase às pequenas e microempresas e ao microempreendedor individual;

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade; e

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

e) As demais metas e as prioridades, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro de 2024 serão as ações constantes da programação do Plano Plurianual de Aplicação – PPA para o quadriênio 2022/2025, e terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 1º As demais ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024 em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2022/2025).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2024 por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativos a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2024 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se

concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2024, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a cada bimestre e RGF – Relatório de Gestão Fiscal, a cada quadrimestre.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias; e

VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão; e

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. As reservas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de contingência serão identificadas pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2024 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2024 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2024, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2024, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2024, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento dos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo; e

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada; e

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2023.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2024 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2023, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2024, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência e das reservas previdenciárias do RPPS.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2024, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

§ 1º - Para abertura dos créditos constantes do *caput* deste artigo serão considerados unidade orçamentária os respectivos programas de trabalho.

Art. 30. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a incluir, excluir, transpor e remanejar recursos orçamentários de um elemento de despesa a outro dentro dos programas de trabalhos, e ações constante da Lei Orçamentária para 2024.

Art. 31. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescer-se-á 10% (dez por cento) do total dos orçamentos para as suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias; e
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art. 32. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2024.

Art. 33. Constarão da proposta orçamentária para 2024, dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 34. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto às emendas mencionadas no *caput* deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2024 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 35. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não se inicia a votação na Comissão específica.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, incluir elementos de despesas nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais por meio de decretos suplementares, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descrições, metas e objetivos, assim como as respectivas fontes de recursos.

Art. 37. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 38. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos,

dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de Decretos Suplementares.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do *caput* deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 39. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2023.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 40. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico; e
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 41. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 42. A estimativa da receita para 2024 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 43. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 44. Poderá ser considerada, no orçamento para 2024, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de *royalties* de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 45. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 46. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, para vigorar no exercício de 2024, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2023.

Art. 47. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2024, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º A execução da despesa de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2024 ao Poder Legislativo.

Art. 48. A reestimativa de receita na LOA para 2024, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2024.

Art. 49. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; e
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 50. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 51. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 53. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 54. O sistema de tributação, de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 55. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 57. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 58. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 59. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites previstos na Lei de Licitações vigente, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa; e
- VI - a autorização para pagamento.

Art. 60. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024.

§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2024.

§ 2º O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da execução.

Art. 61. A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender ao disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:

- I - mensurar o desempenho dos programas de governo;
- II - conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;
- III - auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;
- IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; e
- V - identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos

Art. 62. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 63. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º O consórcio adotará no exercício de 2024 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 64. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 65. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009.

Art. 66. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, desta lei, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2023;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS e não possui débitos trabalhistas conforme artigo 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica; e

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 67. realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 68. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada à prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 69. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições da Lei de Licitações vigente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 70. Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 71. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos da Lei de Licitações vigente.

Art. 72. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 73. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 74. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida - RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I -** às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II -** os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público; e
- III -** às ações de defesa civil.

Art. 75. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 76. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2024, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário-mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2024 como piso salarial.

Art. 77. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2024, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisões e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 79. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2024 destinadas à realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 80. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Acompanhamento Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 81. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, adotará as seguintes medidas:

- I -** eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II -** eliminação de despesas com horas-extras;
- III -** rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário; e
- IV -** exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 83. Serão incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimado para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 84. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 85. O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá alterar alíquotas de contribuições, quando diante de avaliação atuarial for identificada esta necessidade, para manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, de forma a adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2024.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 86. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 87. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas à contrapartida nos termos da LDO da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 88. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 90. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde; e
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 91. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado, e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 92. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 93. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 94. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 96. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais e programas específicos da assistência social.

Art. 97. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social

ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 98. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei Federal nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 99. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 100. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 101. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município para 2024 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante à aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 104. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024, para o Poder Legislativo Municipal, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 105. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 106. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, consórcios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2024, para o custeio de despesas referentes a atividades, serviços próprios ou investimentos de outros governos.

Art. 107. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada à formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 108. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 109. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 110. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 111. O Município também apoiará e incentivará o esporte e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 112. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 113. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 114. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 115. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 116. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados à abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 117. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2023, poderão ser reabertos em 2024, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 118. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa e grupo de natureza da despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do *caput* deste artigo serão efetuadas através de ofício do Chefe do Poder Executivo.

Art. 119. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 120. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 121. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de 194 a 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 122. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada às disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 123. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024, utilizando-se de “crédito especial extraordinário”, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2023 em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2024, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 124. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de julho de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto Modificativo do PPA 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 125. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 126. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas a Contabilidade Geral do Município e aos gestores dos fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas Contabilidade Geral do Município e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 127. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 128. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado na forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 129. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 130. O Órgão Responsável pelo Controle Interno do Município conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 131. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na Lei de Licitações vigente.

Art. 132. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empendimento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 133. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental; e
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 134. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais do quadro permanente do Município.

Art. 135. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única

Da Programação Financeira

Art. 136. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2024 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2024, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 137. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 138. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 139. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas

Art. 140. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2024 será apresentada, até o dia 31 de março de 2025, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e até 15 de abril ao Poder Legislativo, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2024, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2024, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2024.

Art. 141. O titular do órgão responsável pelo Controle Interno do Município apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2024.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 142. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do *caput* aplica-se às autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 143. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 de junho de 2023 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 144. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 145. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 146. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 147. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 148. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica; e
- II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 149. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 150. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 151. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 152. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 153. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 154. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art. 155. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 156. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

IX - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica; e

X - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio.

Art. 157. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 158. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 159. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 160. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 161. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 162. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 163. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento exclusivo de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 164. É permitida a realização de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO no exercício de 2024, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 165. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 166. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 167. Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 168. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 169. Serão consignadas no Orçamento de 2024 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 170. Na proposta orçamentária para 2024 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 171. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2023 e devolvida para sanção até 30 de novembro do mesmo ano.

Art. 172. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até o dia 15 de julho de 2023, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

Art. 173. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2024 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 174. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2024) não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em 2024, na proporção de 1/12 avos, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos; e

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 175. Ocorrendo a situação prevista no *caput* do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 176. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2024.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias

Art. 177. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos; e

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 178. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na Internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 179. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2024 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 2023, junto à Secretaria de Finanças; e

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto de modificação no plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 180. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 181. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2024.

§ 2º As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2024.

Art. 182. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do Sistema de Coleta de Dados

Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação - SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 183. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da legislação municipal.

Art. 184. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, ainda no exercício de 2023, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso; e

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2024.

Art. 185. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 31 de maio de 2023. 98ª da Emancipação Política.
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

(Ver anexos no final desta edição)

LEI ORDINÁRIA Nº 501, DE 31 DE MAIO DE 2023.

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 342, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º, inciso IV da Lei Ordinária nº 342, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

IV. Lado Norte, frente com o "Campo da Rodoviária", 21 m (vinte e um metros), Coordenadas: Ponto 3 = 7º 1' 19,98"S e 35º 51'19,50"O, e Ponto 4 = 7º 1' 20,21"S e 35º 51' 19,59"O."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 31 de maio de 2023. 98ª da Emancipação Política.
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 502, DE 31 DE MAIO DE 2023.

REAJUSTA O SALÁRIO BASE DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA, EM CONFORMIDADE COM A MP 1.172/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais) o valor do salário base dos cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Esperança, compreendendo Vigilante, Auxiliar de Serviços Diversos, Telefonista, Agente Administrativo, Técnico em Contabilidade, e Motorista, em conformidade com a Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Fica criado o cargo de Assessor Legislativo, de provimento em comissão, de livre escolha e nomeação do Presidente da Câmara, dentre cidadãos no gozo dos direitos políticos.

§ 1º Fica fixado em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o valor do salário base do cargo criado por força do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam criadas 05 (cinco) vagas do cargo instituído por força do *caput* deste artigo, com lotação na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança.

§ 3º Para o preenchimento das vagas criadas pelo parágrafo anterior, exigirse-á nível de escolaridade compatível e/ou equivalente a ensino médio.

§ 4º Aplica-se aos ocupantes da Assessoria Legislativa carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º Ficam estabelecidas as atribuições, competências e funções relativas ao desempenho do cargo de Assessor Legislativo conforme o anexo único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo de Esperança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de maio de 2023.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esperança/PB, 31 de maio de 2023. 98ª da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, 30 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA, REAJUSTA OS BENEFÍCIOS PAGOS PELO FUNPREVE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) o valor do salário base mensal dos servidores da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, ativos e inativos, durante o ano de 2023, correspondendo a 1,38% (um vírgula trinta e oito por cento) em relação ao valor vigente em abril ou 8,91% (oito vírgula noventa e um por cento) em relação a dezembro de 2022, como percentual da revisão geral nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 72, inc. XVII da Lei Orgânica do Município de Esperança/PB.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os cargos cujos vencimentos são fixados em lei específica.

Art. 2º Fica concedido um reajuste no percentual 1,38% (um vírgula trinta e oito por cento) em relação ao valor vigente em abril ou 8,91% (oito vírgula noventa e um por cento) em relação a dezembro de 2022 para os aposentados e pensionistas do FUNPREVE que recebem benefício, de acordo com o disposto no Art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2023.

Esperança/PB, 30 de maio de 2023. 98ª da Emancipação Política.
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, 30 DE MAIO DE 2023.

ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2023 QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em efetivo exercício no cargo, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é fixado no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) mensais, alterando o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 43, de 6 de dezembro de 2007, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120, de 6 de maio de 2022.

§ 1º O pagamento do piso de que trata o *caput* deste artigo e seus reflexos financeiros, por parte do Município, fica condicionado ao recebimento do recurso oriundo da União, conforme disposto no § 7º, Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 15 de maio de 2022.

§ 2º Caso o Município receba valores retroativos da União, estes serão pagos integralmente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2023.

Esperança/PB, 30 de maio de 2023. 98ª da Emancipação Política.
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

GABINETE | ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 149/2023

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 62-V; Lei Municipal nº 184/2016, arts. 3º e 4º; e demais dispositivos legais.

Considerando alterações nas indicações de representantes,

RESOLVE:

NOMEAR os membros abaixo para nova composição do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, biênio 2022-2023:

| REPRESENTAÇÃO | NOME/CONDIÇÃO |
|---------------------------|---------------------------------------|
| Secretaria de Assistência | Naiara Suelen S. Cavalcanti (Titular) |

| | |
|---|---|
| | Vanessa Santos Felipe (Suplente) |
| Secretaria de Educação | Angélica Almeida e Silva (Titular) |
| | Mariane G. Sena de Souza (Suplente) |
| | Laísia Bianca P. de Oliveira Cunha (Titular) |
| Secretaria de Saúde | Poliana Emilia G. B. Cordeiro (Suplente) |
| | Emerson D. Alves da Costa (Titular) |
| Secretaria de Finanças | Pedro H. Dias da Silva (Suplente) |
| | M ^a Valdinte G. da Silva (Titular) |
| Governo do Estado (SEDH/CSU) | Edilson H. do Nascimento (Suplente) |
| | Lúcia Regina A. Cavalcante (Titular) |
| Conselho Tutelar | Lúcia de Fátima Araújo (Suplente) |
| | Carla J. Pontes do Nascimento (Titular) |
| Profissionais da Área (Assistente Social) | Lauricéia Marta G. da Silva (Suplente) |
| | Iris Aderlane de A. A. Batista (Titular) |
| Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE | Rossana Cristina de M. Costa (Suplente) |
| | Vera Lúcia Pê G. Bastos (Titular) |
| Usuários | Jandira Pereira da Silva (Suplente) |
| | Aparecida de Fátima Alves (Titular) |
| Atendimento Educacional Especializado - AEE | Adenilda Batista Pereira (Suplente) |

Esperança/PB, em 23 de maio de 2023.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
PREFEITO

PORTARIA Nº 150/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o Art. 11 da Lei Municipal nº 991, de 04 de Outubro de 2001 e a Lei nº 113 de 06 de dezembro de 2012 e de acordo com as determinações da resolução Federal nº 453 de 10 de maio de 2012 e demais disposições legais.

RESOLVE:

NOMEAR os membros abaixo para compor o Conselho Municipal de Saúde/CMS, biênio 2023-2024:

| REPRESENTAÇÃO | NOME/CONDIÇÃO |
|----------------------------------|--|
| Governo Municipal | Cecília Alexandre de O. Almeida (Titular) |
| | Laísia Bianca P. de O. Cunha (Suplente) |
| Prestadores de Serviços de Saúde | Gutenberg Dantas da Silva (Titular) |
| | Gabrielly de Oliveira Cunha (Suplente) |
| Trabalhadores da Área de Saúde | M ^a da Glória Gomes Ferreira (Titular) |
| | Carla Giulliana M. R. de Souza (Suplente) |
| | M ^a Elionete Batista da Silva (Titular) |
| | Kamila Patrício Lacerda (Suplente) |
| Usuários do SUS | Francinaldo Silva de Luna (Titular) |
| | Maria Dalva D. de Almeida (Suplente) |
| | Jandira Pereira da Silva (Titular) |
| | Luzia de F. dos S. Pedrosa (Suplente) |
| | Maria Júlia de M. O. Gonçalves (Titular) |
| | Ivonete Alves dos Santos (Suplente) |
| | Alexandre Carlos Lira (Titular) |
| | José de Assis Sousa (Suplente) |

Esperança/PB, em 24 de maio de 2023.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
PREFEITO

CONTRATOS

| CONTRATO ADMINISTRATIVO | Nº 839/2023 |
|-------------------------|---|
| Contratantes: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e VICTOR MANUEL DO NASCIMENTO SENA (CPF: 148.675.884.31) |
| Signatários: | NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084.34) e VICTOR MANUEL DO NASCIMENTO SENA (CPF: 148.675.884.31) |
| OBJETO: | O CONTRATADO se obriga a prestar os serviços de AGENTE ADMINISTRATIVO CONTRATADO na EMEF "Olímpia Souto", caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana. |
| Período: | 17.05.2023 a 16.06.2023 |
| Valor: | R\$ 1.320,00/Mês |

GABINETE | FINANÇAS

LICITAÇÕES & CONTRATOS

AVISOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00023/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - Esperança - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Aquisição parcelada de material médico hospitalar (itens remanescentes do PE_16/2023) destinados ao Hospital Municipal, Farmácia Básica, SAMU e fisioterapia deste município. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 05 de Junho de 2023. Início da fase de lances:

09:01 horas do dia 05 de Junho de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10024/19; Decreto Municipal nº 1.907/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08h00min às 13h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Esperança - PB, 19 de Maio de 2023. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Centro - Esperança - PB, às 09:00 horas do dia 07 de Junho de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, EM GARRAFÕES DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE PARA 20 (VINTE) LITROS, SEM CAVIDADES OU REBORDOS INTERNOS QUE POSSAM REter BACTÉRIAS OU OUTRAS IMPUREZAS NOCIVAS À SAÚDE HUMANA (DENTRO DAS NORMAS MAIS ATUAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE) PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Decreto Municipal nº 2028/21; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h00min às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br. Esperança - PB, 25 de Maio de 2023. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00024/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - Esperança - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Aquisição parcelada de equipamentos médicos hospitalares para atender as necessidades da Atenção Básica e Hospital Municipal deste município de Esperança - PB. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 13 de Junho de 2023. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 13 de Junho de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10024/19; Decreto Municipal nº 1.907/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08h00min às 13h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Esperança - PB, 29 de Maio de 2023. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

EXTRATOS

DE ADITIVO

OBJETO: Locação de imóveis tipo residencial destinado ao funcionamento do CREAS, CRAS e BOLSA FAMÍLIA deste município.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº DP00014/2021.

ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00146/2021 - Luciene Honorato Grangeiro - 2º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 15.05.23

DE APOSTILAMENTO

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00003/2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00181/2019 - ECOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01.084.111/0001-96 - Apostila 02 - equivalente a R\$ 45.408,24. O valor atual consolidado, do saldo contratual passa para R\$ 878.314,59. ASSINATURA: 12.05.23

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2023

PROCESSO Nº 230412PP00013,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA ONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES, INCLUINDO MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADO AO TRANSPORTE DE SERVIDORES EM SERVIÇO, PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, MATERIAIS E PEQUENAS CARGAS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Assinatura da Ata: 18/05/2023. Vigência: 12 (doze) meses a contar da publicação no DOM/DOE. Empresas adjudicatórias: CNPJ Nº 24.499.807/0001-89 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA NETO, no preço unitário para o item: 4 - 1,60; CNPJ Nº 41.399.852/0001-80 - RENNAN CARLOS DUARTE GOUVEIA, no preço unitário para o item: 6 - 1,60; CNPJ Nº 44.584.945/000173 - JOSELITO PEREIRA NOBRE, no preço unitário para o item: 23 - 2,30; CNPJ Nº 19.268.764/0001-22 - JOSINALDO DE ANDRADE, no preço unitário para o item: 19 - 1,92; CNPJ Nº 49.383.761/0001-69 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO, no preço unitário para o item: 1 - 1,60; CNPJ Nº 49.469.347/0001-77 - GERBERSON DE OLIVEIRA COSTA, no preço unitário para o item: 12 - 1,60; CNPJ Nº 49.525.101/0001-75 - ADÃO ALEXANDRE FEITOSA FILHO, no preço unitário para o item: 5 - 1,60; CNPJ Nº 49.625.441/0001-78 - ADRIANO TAVEIRA DOS SANTOS, no preço

unitário para o item: 8 – 1,60; CNPJ Nº 49.891.269/0001-02 – RODRIGO DIAS DO NASCIMENTO, no preço unitário para o item: 17 – 480,00; CNPJ Nº 49.932.433/0001-74 – JOSÉ CARLOS PONTES DO NASCIMENTO, no preço unitário para o item: 15 – 1,60; CNPJ Nº 49.979.005/0001-05 – BRUNO FELICIANO PEREIRA, no preço unitário para o item: 14 – 1,60; CNPJ Nº 49.985.835/0001-37 – JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, no preço unitário para o item: 18 – 1,92; CNPJ Nº 49.986.868/0001-00 – ROMERIO RODRIGUES DOS SANTOS, no preço unitário para o item: 9 – 1,60; CNPJ Nº 50.015.678/0001-16 – JOSEBERSON DE SOUSA ACIOLE, no preço unitário para o item: 13 – 1,60; CNPJ Nº 50.123.765/0001-97 – CLAUDENIR GALDINO DE MEDEIROS, no preço unitário para o item: 10 e 11 – 1,60; CNPJ Nº 50.275.289/0001-20 – JOSE VALDEMIR ALFREDO VICTOR, no preço unitário para o item: 3 – 1,60; CNPJ Nº 50.279.192/0001-95 – WELLIGTON ARRUDA CÂMARA, no preço unitário para o item: 21 – 1,92; CNPJ Nº 50.417.878/0001-03 – LUAN DE OLIVEIRA FREITAS, no preço unitário para o item: 2 – 1,60; CNPJ Nº 50.467.808/0001-51 – DANILSON LEITE DE OLIVEIRA, no preço unitário para o item: 22 – 1,92; CNPJ Nº 19.938.110/0001-27 – JONAS RIBEIRO DA SILVA, no preço unitário para o item: 20 – 1,92; CNPJ Nº 26.942.223/0001-61 – JOSENALDO BENTO DE MOURA, no preço unitário para o item: 14 – 1,60; CNPJ Nº 26.937.533/0001-98 – RAFAEL GOMES LEAL NETO LTDA, no preço unitário para o item: 7 – 1,60. Valor total R\$ 1.200.000,00. A Ata como os preços e demais especificações encontrar-se-á disponibilizada para consulta, no setor de Licitação e publicada na íntegra do Quinzenário do Município, na Rua Antenor Navarro, 837 – Centro – ESPERANÇA-PB. Esperança – PB, 18 de maio de 2023. Nobson Pedro de Almeida. Prefeito Constitucional.

**DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 00011/2023**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de suplementos nutricionais (leite) a serem fornecidos em virtude de ordem judicial para atender pacientes deste município. Considerando tratar-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor preço por item tornou público o extrato da Ata de Registro de Preços, referente à licitação supracitada tendo seu valor registrado da seguinte forma: S F DE SOUZA IMPRESSOS - CNPJ: 20.385.922/0001-71. MEDERI DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ: 29.329.985/0001-85, para os itens: 2-17,00; 3-52,10. MEDLAR HOME CARE AID HOME SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ 38.309.434/0001-40, para os itens: 1-52,00; 4-45,00. SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI- CNPJ, para os itens: 8-67,80. SUPREMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME - CNPJ 23.159.220/0001-68, para os itens: 6-60,00; 7-34,00. TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 06.948.769/0002-01, para os itens: 5-178,41. Valor: R\$ 40.907,70. Vigência da ata: 12 (Doze) meses. A referida ata na íntegra encontra-se disponível aos interessados nos autos do processo. Este resultado foi objeto de publicação prévia no site www.esperanca.pb.gov.br. Nobson Pedro de Almeida - Prefeito

DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços parcelados de locação e recarga de oxigênio medicinal comprimido e liquefeito, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 4m³; 5m³; 6m³; 7m³ e 10m³ para abastecimento dos diversos serviços de saúde municipais: Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal, transporte/ambulância/SAMU deste município de Esperança/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00005/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00079/2023 - 03.03.23 - ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - EPP - R\$ 164.576,00

DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA DE TRATOR AGRÍCOLA COM OPERADOR, DESTINADO AO PREPARO DO SOLO VISANDO O PLANTIO AGRÍCOLA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NESTE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00012/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.012-SEC DE AGRIC, REC HIDRICOS E MEIO AMBIENTE 02012.20.608.1027.2089 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE CORTE DE TERRAS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00146/2023 - 08.05.23 - ADÃO BATISTA DA SILVA ME - R\$ 240.000,00.

DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00016/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.012-SEC DE AGRIC, REC HIDRICOS E MEIO AMBIENTE 02012.20.122.2001.2051 – MAN DAS A. SEC DE AGRIC R HIDRICOS E MEIO AMBIENTE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00147/2023 - 16.05.23 - ASSOCIACAO TECNICO CIENTIFICA ERNESTO LUIS DE O JUNIOR - R\$ 28.093,00.

DE CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES, INCLUINDO MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADO AO TRANSPORTE DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS, PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, MATERIAIS E PEQUENAS CARGAS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00013/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do

Município de Esperança. VIGÊNCIA: até 23/05/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00148/2023 - 23.05.23 - 49.625.441 ADRIANO TAVEIRA DOS SANTOS - R\$ 46.080,00; CT Nº 00149/2023 - 23.05.23 - 49.525.101 ADAO ALEXANDRE FEITOSA FILHO - R\$ 46.080,00; CT Nº 00150/2023 - 23.05.23 - 49.979.005 BRUNO FELICIANO PEREIRA - R\$ 46.080,00; CT Nº 00151/2023 - 23.05.23 - 49.383.761 CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - R\$ 46.080,00; CT Nº 00152/2023 - 23.05.23 - 50.467.808 DANILSON LEITE DE OLIVEIRA - R\$ 55.296,00; CT Nº 00153/2023 - 23.05.23 - 49.469.347 GEBERSON DE OLIVEIRA COSTA - R\$ 46.080,00; CT Nº 00154/2023 - 23.05.23 - JONAS RIBEIRO DA SILVA - R\$ 55.296,00; CT Nº 00155/2023 - 23.05.23 - 49.985.835 JOSE ANTONIO DOS SANTOS - R\$ 55.296,00; CT Nº 00156/2023 - 23.05.23 - 49.932.433 JOSE CARLOS PONTES DO NASCIMENTO - R\$ 46.080,00; CT Nº 00157/2023 - 23.05.23 - 24.499.807 JOSE CICERO DE OLIVEIRA NETO - R\$ 46.080,00; CT Nº 00158/2023 - 23.05.23 - 50.275.289 JOSE VALDEMIR ALFREDO VICTOR - R\$ 46.080,00; CT Nº 00159/2023 - 23.05.23 - 50.015.678 JOSEBERSON DE SOUZA ACIOLE - R\$ 46.080,00; CT Nº 00160/2023 - 23.05.23 - JOSENALDO BENTO DE MOURA 02549842405 - R\$ 46.080,00; CT Nº 00161/2023 - 23.05.23 - 44.584.945 JOSELITO PEREIRA NOBRE - R\$ 66.240,00; CT Nº 00162/2023 - 23.05.23 - 49.268.784 JOSINALDO DE ANDRADE - R\$ 55.296,00; CT Nº 00163/2023 - 23.05.23 - 50.417.878 LUAN DE OLIVEIRA FREITAS - R\$ 46.080,00; CT Nº 00164/2023 - 23.05.23 - RAFAEL GOMES LEAL NETO LTDA - R\$ 46.080,00; CT Nº 00165/2023 - 23.05.23 - 41.399.852 RENANN CARLOS DUARTE GOUVEIA - R\$ 46.080,00; CT Nº 00166/2023 - 23.05.23 - 49.891.269 RODRIGO DIAS DO NASCIMENTO - R\$ 120.000,00; CT Nº 00167/2023 - 23.05.23 - 49.986.868 ROMERIO RODRIGUES CABRAL - R\$ 46.080,00; CT Nº 00168/2023 - 23.05.23 - 50.279.192 WELLINGTON ARRUDA CAMARA - R\$ 55.296,00; CT Nº 00169/2023 - 23.05.23 - 50.123.765 CLAUDENIR GALDINO DE MEDEIROS - R\$ 92.160,00.

DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP00016/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 16/05/2023

HOMOLOGAÇÕES | ADJUDICAÇÕES | RATIFICAÇÕES

ADJUDICAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA DE TRATOR AGRÍCOLA COM OPERADOR, DESTINADO AO PREPARO DO SOLO VISANDO O PLANTIO AGRÍCOLA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NESTE MUNICÍPIO; ADJUDICO o seu objeto a: ADÃO BATISTA DA SILVA ME - R\$ 240.000,00. Esperança - PB, 25 de Abril de 2023. JUVENCIO RODRIGUES NETO. Pregoeiro Oficial.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00015/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES, INCLUINDO MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADO AO TRANSPORTE DE SERVIDORES EM SERVIÇO, PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, MATERIAIS E PEQUENAS CARGAS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO; ADJUDICO o seu objeto a: 49.967.873 MARIA GORETE DA COSTA SILVA - R\$ 92.160,00; 50.007.943 IRLANDO TELES RODRIGUES DE MELO - R\$ 46.080,00; ALFREDO MOTA DE OLIVEIRA NETO 06446376413 - R\$ 46.080,00; ANTONIO RODRIGUES DE MELO 95272836472 - R\$ 46.080,00; JOSINALDO BARBOSA LINHARES REPRESENTACOES - R\$ 46.080,00. Esperança - PB, 29 de Maio de 2023. JUVENCIO RODRIGUES NETO. Pregoeiro Oficial

HOMOLOGAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA DE TRATOR AGRÍCOLA COM OPERADOR, DESTINADO AO PREPARO DO SOLO VISANDO O PLANTIO AGRÍCOLA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NESTE MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ADÃO BATISTA DA SILVA ME - R\$ 240.000,00. Esperança - PB, 08 de Maio de 2023. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00015/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES, INCLUINDO MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADO AO TRANSPORTE DE SERVIDORES EM SERVIÇO, PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, MATERIAIS E PEQUENAS CARGAS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: 49.967.873 MARIA GORETE DA COSTA SILVA - R\$ 92.160,00; 50.007.943 IRLANDO TELES RODRIGUES DE MELO - R\$ 46.080,00; ALFREDO MOTA DE OLIVEIRA NETO 06446376413 - R\$ 46.080,00; ANTONIO RODRIGUES DE MELO 95272836472 -

R\$ 46.080,00; JOSINALDO BARBOSA LINHARES REPRESENTACOES - R\$ 46.080,00. Esperança - PB, 29 de maio de 2023. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

RATIFICAÇÕES & ADJUDICAÇÕES

DISPENSA Nº DP00016/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instruiu o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00016/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DESTA MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB; RATIFICADO o correspondente procedimento e ADJUDICADO o seu objeto a: ASSOCIACAO TECNICO CIENTIFICA ERNESTO LUIS DE O JUNIOR - R\$ 28.093,00. Esperança - PB, 16 de Maio de 2023. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

GABINETE | OUTROS

CONCURSO PÚBLICO 2017/2018

HOMOLOGADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.833, DE 07 DE MAIO DE 2018

EDITAIS & ADITIVOS

ADITIVO 001 – Convocação para Posse

AO EDITAL Nº 048/2023 DE CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO

O Prefeito do Município de Esperança/PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 62, inciso V da Lei Orgânica do Municipal e demais dispositivos legais.

CONSIDERANDO o processo nº 0800661-89.2021.8.15.0171, Mandado de Segurança Cível, de 10 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o Edital de Convocação para Nomeação e Posse nº 048/2023, publicado em Edição Extra do Quinzenário Oficial de Esperança/QO Esp, em 02 de maio de 2023;

RESOLVE:

CONVOCAR a Senhora LÚCIA APARECIDA ALBUQUERQUE CUNHA, aprovada em 12º lugar para o cargo de PROFESSOR DE PORTUGUÊS, a fim de tomar posse junto à Secretaria de Administração, no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Esperança, situado à Rua Antenor Navarro, nº 837, bairro Lírio Verde, Esperança/PB, no prazo de 30 dias a partir desta data. Na ocasião, a Nomeada receberá cópias da respectiva Portaria e assinará Termo de Posse, assumindo o exercício das suas atribuições conforme estabelecido em Edital. O não comparecimento nos prazos e datas determinados implicará na adoção das medidas legais cabíveis.

Esperança/PB, em 29 de maio de 2023.
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
PREFEITO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 302/2023 – Concurso Público 2017/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 62, Inciso V da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, e tendo em vista o resultado do Concurso Público realizado entre 21 de janeiro e 04 de fevereiro de 2018 e homologado em 07 de maio de 2018.

RESOLVE:

NOMEAR a Senhora LÚCIA APARECIDA ALBUQUERQUE CUNHA para exercer o cargo de PROFESSOR DE PORTUGUÊS, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto deste município.

Esperança/PB, em 29 de maio de 2023.
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
PREFEITO

GABINETE | OUTROS

RESOLUÇÕES



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução Nº 006/2023.

Dispõe sobre relação preliminar dos inscritos considerados habilitados para o processo de escolha de Conselheiros Tutelares do Município de Esperança - PB.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Esperança-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Nº 365/2019,

E a Comissão Especial Eleitoral, constituída na forma da Resolução nº. 003/CMDCA/2023 para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Esperança-PB,

Resolvem:

Art. 1º - Encerrado o prazo previsto no Edital nº 001/CMDCA/2023, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Esperança-PB, prorrogado por meio da Resolução nº 005/CMDCA/2023, inscreveram-se para concorrer ao pleito os seguintes cidadãos:

001. EDILANE CANDIDO DA SILVA;
002. FERNANDO FERREIRA PONTES JUNIOR;
003. GERALDA DOS SANTOS;
004. GIVANILDO BARBOSA CRISTOVAM;
005. JACQUELINE MARIA ALVES ROCHA;
006. JEFERSON FELIX DO NASCIMENTO;
007. JOÃO BATISTA SILVA SOUTO;
008. LÍDIA REGINA ARAÚJO DE LIMA CAVALCANTE;
009. LÚCIA MARIA ARAÚJO SANTOS;
010. THAMIRE COSTA MONTEIRO;
011. WALTERCIO MARTINS GALDINO CAMARA.

Art. 2º - O cidadão que tenha conhecimento de fatos ou circunstâncias que tornem qualquer dos inscritos impedido ou inapto para a função de membro do Conselho Tutelar, à luz dos requisitos fixados na Lei Municipal nº 365/2019, Resolução nº 231/2022 do Conanda e Edital nº 001/CMDCA/2023, poderá oferecer impugnação junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da presente publicação, devidamente instruída com as provas que tiver.

Art. 3º - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito e protocoladas na sede do CMDCA, situada na rua Manoel Henrique, 84, centro de Esperança-PB, das 08h às 13 horas, ou por e-mail para o endereço cmdcaesperanca2020@gmail.com.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança, 29 de maio de 2023.

RAFAELA CLEMENTINO DA COSTA
Presidente do CMDCA e da Comissão Especial Eleitoral

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS

Resolução Nº 009/CMAS/2023.

Dispõe sobre a convocação da 10ª Conferência Municipal de Assistência Social de Esperança - PB.

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Esperança - PB, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Nº 8.742, e pela Lei Municipal Nº 407/2019, resolve:

Art. 1º Convocar extraordinariamente a 10ª Conferência Municipal de Assistência Social, para o dia 16 de junho de 2023, com a atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º A 10ª Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema central: "Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos".

Art. 3º A 10ª Conferência Municipal de Assistência Social abordará 5 (cinco) Eixos:

I. EIXO 1 - FINANCIAMENTO: Financiamento e orçamento de natureza obrigatória, como instrumento para uma gestão de compromisso e responsabilidades dos entes federativos para garantia dos direitos socioassistenciais contemplando as especificidades regionais do país;

II. EIXO 2 - CONTROLE SOCIAL: Qualificação e estruturação das instâncias de Controle Social com diretrizes democráticas e participativas;

III. EIXO 3 - ARTICULAÇÃO ENTRE OS SEGMENTOS: Como potencializar a participação social no SUAS?

IV. EIXO 4 - SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS: Universalização do acesso e a integração das ofertas dos serviços e direitos no SUAS; e

V. EIXO 5 - BENEFÍCIO E TRANSFERÊNCIA DE RENDA: A importância dos benefícios socioassistenciais e o direito a garantia de renda como proteção social na reconfiguração do SUAS.

Parágrafo Único: A hora e o local da conferência serão amplamente divulgadas em dispositivo específico.

Esperança/PB, em 23 de maio de 2023
Naiara Suelen Soares Cavalcante
Presidente CMAS
Esperança-PB

Resolução Nº 010/CMAS/2023.

Dispõe sobre a aprovação execução de despesas extraordinárias em ações e serviços do SUAS, autorizadas na Lei Orçamentária Anual de 2023, e com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022 e portaria 886 de maio de 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Esperança - PB, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Nº 8.742, e pela Lei Municipal Nº 407/2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a execução de despesas extraordinárias em ações e serviços do SUAS, autorizadas na Lei Orçamentária Anual de 2023, e com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022 e portaria 886 de maio de 2023, conforme o porte do município de Esperança - PB.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, em 23 de maio de 2023
Naiara Suelen Soares Cavalcante
Presidente CMAS
Esperança-PB



LEI ORDINÁRIA Nº 500, DE 31 DE MAIO DE 2023.
ANEXOS

PRIORIDADE DE METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

| Descrição | Meta | Unid. Medida | Valor (R\$ 1,00) |
|---|--|--------------|---------------------|
| Órgão 01001 CAMARA MUNICIPAL | | | |
| Ação 1001 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA CAMARA | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA CAMARA | UND | 31.781,40 |
| Ação 1014 RECUPERACAO CONSTR OU REFORMA DO PREDIO DA CAMARA | RECUPERAR OU REFORMA PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL | IMOVEL | 173.353,12 |
| Ação 1052 AQUISICAO DE VEICULO PARA CAMARA MUNICIPAL | AQUISICAO DE VEICULO PARA CAMARA MUNICIPAL | UND | 69.341,25 |
| Ação 2001 MANUT DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL | MANUT DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL | UND | 3.113.999,96 |
| Sub-Total R\$ | | | 3.388.475,73 |
| Órgão 02002 GABINETE DO PREFEITO | | | |
| Ação 1002 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ O GABINETE | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ O GABINETE | UND | 11.556,87 |
| Ação 2002 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE | MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE | UND | 933.795,50 |
| Ação 2003 OPERACAO MUTUA COM POLICIAMENTO | OPERACAO MUTUA COM POLICIAMENTO | UND | 17.335,31 |
| Ação 2038 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL | IMPLANTAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL | GUARDA | 26.265,62 |
| Ação 2066 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO | MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO | UND | 30.625,71 |
| Sub-Total R\$ | | | 1.019.579,01 |
| Órgão 02003 PROCURADORIA JURIDICA | | | |
| Ação 0001 PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIAIS | PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIAIS | UND | 1.760.112,06 |
| Ação 0007 PARAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV | LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS DE PEQUENO VALOR | SENTENÇAS | 165.998,75 |
| Ação 1060 REVISÃO DE LEIS, PLANOS E CÓDIGOS MUNICIPAIS | LEGISLAÇÃO REVISADA | LEGISLAÇÃO | 30.047,87 |
| Ação 1074 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROCURADORIA | UNIDADE EQUIPADA | EQUIPAMENTOS | 10.506,25 |
| Ação 2004 MANUTENCAO DOS SERVICOS JURIDICOS | MANUTENCAO DOS SERVICOS JURIDICOS | UND | 991.579,87 |
| Sub-Total R\$ | | | 2.958.244,80 |
| Órgão 02004 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO | | | |
| Ação 0006 APORTE FINANCEIRO AO FUMPREVE | APORTE FINANCEIRO PARA GARANTIR O CUSTEIO DO RPPS | AÇÃO | 2.521.500,00 |
| Ação 1003 AQUISICAO DE EQUIP P/ ADMINISTRACAO | AQUISICAO DE EQUIP P/ ADMINISTRACAO | UND | 13.868,25 |
| Ação 1079 REESTRUTURACAO DE ESPACO DA SEC DE ADMINISTRACAO | READEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO DA SEC DE ADMINISTRACAO | SECRETARIA | 52.531,25 |
| Ação 2005 MANUTENCAO DAS ATIVID DA ADMINISTRACAO | MANUTENCAO DAS ATIVID DA ADMINISTRACAO | UND | 1.572.890,68 |
| Ação 2006 PAGAMENTO DE PENSOES | PAGAMENTO DE PENSOES | UND | 17.335,31 |
| Ação 2067 CAPACITACAO DOS SERVIDORES PME | CAPACITACAO DOS SERVIDORES PME | UND | 15.023,93 |
| Ação 2082 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL | SUPRIR VAGAS PÚBLICAS | ATIVIDADE | 36.771,87 |
| Sub-Total R\$ | | | 4.229.921,29 |
| Órgão 02005 SECRETARIA DE FINANÇAS | | | |
| Ação 0002 PARCELAMENTO DE DEBITO COM O INSS | PARCELAMENTO DE DEBITO COM O INSS | UND | 1.109.460,00 |
| Ação 0005 CONTRIBUICOES PARA O PASEP | CONTRIBUICOES PARA O PASEP | UND | 624.071,25 |
| Ação 1004 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ FINANÇAS | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ FINANÇAS | UND | 11.556,87 |
| Ação 2007 AQUIS DE PREMIO P/ INCENTIVO A ARRECADACAO DO IPTU | AQUIS DE PREMIO P/ INCENTIVO A ARRECADACAO DO IPTU | UND | 23.113,75 |
| Ação 2008 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC DE FINANÇAS | MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC DE FINANÇAS | UND | 1.211.160,50 |
| Sub-Total R\$ | | | 2.979.362,37 |
| Órgão 02006 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO | | | |
| Ação 1005 AQUIS DE EQUIP P/ SEC DE PLANEJ E COORDENACAO | AQUIS DE EQUIP P/ SEC DE PLANEJ E COORDENACAO | UND | 11.556,87 |
| Ação 2009 MANUT DAS ATIV DA SEC DE PLANEJ E COORDENACAO | MANUT DAS ATIV DA SEC DE PLANEJ E COORDENACAO | UND | 115.568,75 |
| Sub-Total R\$ | | | 127.125,62 |
| Órgão 02007 SECRETARIA DE EDUCACAO | | | |
| Ação 1006 AQUIS DE EQUIPAMENTOS P/ SEC DE EDUCACAO | AQUIS DE EQUIPAMENTOS P/ SEC DE EDUCACAO | UND | 34.670,62 |
| Ação 1007 AQUISICAO DE VEICULO P/ SEC DE EDUCACAO | AQUISICAO DE VEICULO P/ SEC DE EDUCACAO | UND | 71.190,35 |
| Ação 1008 CONST REFORMA E AMPLICACAO DE UNID EDUCACIONAIS | CONST REFORMA E AMPLICACAO DE UNID EDUCACIONAIS | UND | 997.358,31 |
| Ação 1009 AQUISICAO DE VEICULO P/ TRANSP ESCOLAR | AQUISICAO DE VEICULO P/ TRANSP ESCOLAR | UND | 288.921,87 |
| Ação 1010 AQUISICAO DE EQUIP P BANDAS MARCIAIS UNID ESCOLARES | AQUISICAO DE EQUIP P BANDAS MARCIAIS UNID ESCOLARES | UND | 35.248,46 |
| Ação 1011 CONSTRUCAO REF E AMPLICACAO DE CRECHES | CONSTRUCAO REF E AMPLICACAO DE CRECHES | UND | 288.921,87 |
| Ação 1012 MANUTENCAO/REESTRUTURACAO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL | REESTRUTURACAO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL | UND | 9.245,50 |
| Ação 1013 REESTRUTURACAO DA BANDA FILARMONICA MUNICIPAL | REESTRUTURACAO DA BANDA FILARMONICA MUNICIPAL | UND | 34.670,62 |
| Ação 1051 CONST REF/AMPL E CRIACAO DO CENTRO CULT ARTESANATO | CONST REF/AMPL P CRIACAO DO CENTRO DE CUL E ARTESA | UND | 69.341,25 |
| Ação 1053 IMPLANT DE C DE APOIO E ESPACO PUB DE INCL DIGITAL | IMPLANT DE C DE APOIO E ESPACO PUB DE INCL DIGITAL | UND | 115.568,75 |
| Ação 1054 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA UNID EDUCACIONAIS | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA UNID EDUCACIONAIS | UND | 231.137,50 |
| Ação 1056 AMPLIAÇÃO E REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. | UNIDADE | 84.050,00 |
| Ação 1059 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CUCA | CENTRO UNIFICADO DE CULTURA E ARTE | UNIDADE | 68.290,62 |
| Ação 1080 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL | EQUIPAGEM DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRE-ESCOLAR | UNIDADE | 157.593,75 |
| Ação 1081 IMPLANTACAO E MANUT DA JUSTICA RESTAURATIVA EMEF | ACOES DE RESTAURACAO EDUCACIONAL | ACAO | 10.506,25 |
| Ação 1090 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES | populacao | quadras | 600.000,00 |
| Ação 2010 AQUIS DE GENEROS ALIMENTICIOS P MERENDA ESCOLAR | AQUIS DE GENEROS ALIMENTICIOS P MERENDA ESCOLAR | UND | 1.066.699,56 |
| Sub-Total R\$ | | | 4.229.921,29 |
| Órgão 02008 SECRETARIA DE CULTURA | | | |
| Ação 2011 DISTRIBUICAO DE FARDAMENTO/MATERIAL DIDATICO | DISTRIBUICAO DE FARDAMENTO/MATERIAL DIDATICO | UND | 145.616,62 |
| Ação 2012 IMPLANT E MANUT CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL | CAPACITACAO DOS SERVIDORES | UND | 11.556,87 |
| Ação 2013 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 70% | MANUTENCAO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 70% | UND | 17.270.594,00 |
| Ação 2014 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 30% | MANUTENCAO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 30% | UND | 7.509.857,37 |
| Ação 2015 MANUT DAS ATIV DO ENSINO FUNDAMENTA MDE | MANUT DAS ATIV DO ENSINO FUNDAMENTA MDE | UND | 4.096.912,18 |
| Ação 2016 MANUT DAS ATIVID DO ENSINO FUNDAMENTAL FNDE QSE | MANUT DAS ATIVID DO ENSINO FUNDAMENTAL FNDE | UND | 477.298,93 |
| Ação 2017 MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR | MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR | UND | 1.455.010,56 |
| Ação 2020 MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL | MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL | UND | 1.094.436,06 |
| Ação 2021 MANUTENCAO DE CRECHES | MANUTENCAO DE CRECHES | UND | 913.570,96 |
| Ação 2022 MANUTENCAO DA BRINQUEDOTECA MUNICIPAL | MANUTENCAO DA BRINQUEDOTECA MUNICIPAL | UND | 55.473,00 |
| Ação 2023 MANUTENCAO DO PROG DE JOVENS E ADULTOS | MANUTENCAO DO PROG DE JOVENS E ADULTOS | UND | 112.332,82 |
| Ação 2024 PROMOCAO DE EVENTOS SOCIAIS ARTISTICOS E CULTURAIS | PROMOCAO DE EVENTOS SOCIAIS ARTISTICOS E CULTURAIS | UND | 53.161,62 |



| | | | | | |
|--------------|--------------|---|--|----------------------|-------------------------|
| Ação | 2025 | MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURAIS | MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURAIS | UND | 818.226,75 |
| Ação | 2085 | IMPLANTACÃO E MANUT. DE ESCOLA DE MUSICA E ARTES | CAPACITAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS | servico | 33.094,68 |
| Ação | 2099 | PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEF | raterio de despesas com recursos do fundef | folha de pagamento | 100.000,00 |
| Ação | 2101 | MANUTENCAO DO NÚCLEO TRANSFORMAR | atencimento a crianças especiais | nucleo | 120.000,00 |
| | | | | Sub-Total R\$ | 38.430.357,70 |
| Órgão | 02008 | SECRETARIA DE ESPORTE E LASER | | | |
| Ação | 1015 | CONST REF E AMPLIAC DE ESPACOS P PRATICA ESPORTIVA | CONST REF E AMPLIAC DE ESPACOS P PRATICA ESPORTIVA | UND | 161.796,25 |
| Ação | 1016 | CONSTRUCAO DE UMA VILA OLIMPICA | CONSTRUCAO DE UMA VILA OLIMPICA | UND | 606.735,93 |
| Ação | 1075 | AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA SEC ESPORTES | EQUIPAMENTO ADQUIRIDO | VEICULO | 52.531,25 |
| Ação | 1076 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEC DE ESPORTES | EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS | EQUIPAMENTOS | 21.012,50 |
| Ação | 1082 | CONSTRUÇÃO DE ESTADIO MUNICIPAL | PROPORCIONAR ESPAÇO ADEQUADO PARA PRATICA DE ESPORTES | unidade | 1.050.625,00 |
| Ação | 2026 | MANUTENCAO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES | MANUTENCAO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES | UND | 333.993,68 |
| | | | | Sub-Total R\$ | 2.226.694,61 |
| Órgão | 02011 | SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE | | | |
| Ação | 1028 | AQUIS DE EQ P/ SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE | AQUIS DE EQ P/ SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE | UND | 11.556,87 |
| Ação | 1029 | AQUIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS | AQUIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS | UND | 105.062,50 |
| Ação | 1030 | CONSTR/REF E AMP DE CEMITERIO C AQUISICAO DE TERREN | CONSTR/REF E AMP DE CEMITERIO C AQUISICAO DE TERREN | UND | 210.125,00 |
| Ação | 1031 | CONST DE UM PARQUE DE EVENTOS | CONST DE UM PARQUE DE EVENTOS | UND | 420.250,00 |
| Ação | 1034 | CONST RECUP E REFORMA DE PRACAS E AREAS DE LAZER | CONST RECUP E REFORMA DE PRACAS E AREAS DE LAZER | UND | 231.137,50 |
| Ação | 1035 | AQUIS E/OU DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS OU TERRENOS | AQUIS E/OU DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS OU TERRENOS | UND | 105.062,50 |
| Ação | 1036 | MELHORIAS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL | MELHORIAS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL | UND | 115.568,75 |
| Ação | 1037 | CONST E AMPLICACAO REDE DE ESGOTAMENTO SANITARIO | CONST E AMPLICACAO REDE DE ESGOTAMENTO SANITARIO | UND | 525.312,50 |
| Ação | 1038 | CONST DE BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS | CONST DE BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS | UND | 127.125,62 |
| Ação | 1055 | CONST DE UMA CENTRAL DE VELORIO | CONST DE UMA CENTRAL DE VELORIO | UND | 115.568,75 |
| Ação | 1061 | IMPLANT CAMERAS DE MONITORAMENTO EM VIAS | MONITORAMENTO PERMANENTE. | SISTEMA | 472.781,25 |
| Ação | 1062 | IMPLANTACÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL | IMPLANTACÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL | DISTRITO | 409.743,75 |
| Ação | 1064 | CAPACIT PESSOAL E AÇÕES DE EDUCATIVAS DE TRANSITO | CURSOS DE CAMPANHAS DE APERFEIÇOAMENTO. | PESSOAS | 25.215,00 |
| Ação | 1065 | ILUMINAÇÃO DA ENTRADA DA CIDADE | IMPLANTACÃO DE SISTEMA AUTOSUFICIENTE DE ILUMINAÇÃO | VIA PUBLICA | 157.593,75 |
| Ação | 1066 | IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA | ARBORIZAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS E PARQUES PUBLICOS. | UNIDADE | 10.506,25 |
| Ação | 1068 | CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAIS | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS | UNIDADE | 231.137,50 |
| Ação | 1083 | IMPLANT RECUP PAVIMENT. E ASFALTAMENTO DE RUAS | PAGAMENTAÇÃO E ASFALTAMENTO DE VIAS | RUAS | 1.260.750,00 |
| Ação | 1084 | CONST E AMPLIACAO DE REDE DE ESGOTO E DRENAGEM | ESGOTAMENTO E DRENAGEM DE VIAS | RUAS | 525.312,50 |
| Ação | 2045 | MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE | MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE | UND | 3.995.211,68 |
| Ação | 2047 | MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA | MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA | UND | 626.382,62 |
| Ação | 2049 | IMPL E MANUT DOS SERVICOS DO TRANSITO MUNICIPAL | IMPL E MANUT DOS SERVICOS DO TRANSITO MUNICIPAL | UND | 293.544,62 |
| Ação | 2068 | MANUTENCAO DO DEPT DE ENGENHARIA | MANUTENCAO DO DEPT DE ENGENHARIA | UND | 55.473,00 |
| | | | | Sub-Total R\$ | 10.030.421,91 |
| Órgão | 02012 | SEC DE AGRIC, REC HIDRICOS E MEIO AMBIENTE | | | |
| Ação | 1039 | IMPL. DE OBRAS MELHORIA DA INFRAESTRUTURA HIDRICA | IMPL. DE OBRAS MELHORIA DA INFRAESTRUTURA HIDRICA | UND | 520.059,37 |
| Ação | 1040 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ SEC DE AGRICULTURA | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ SEC DE AGRICULTURA | UND | 217.847,09 |
| Ação | 1041 | REFORMA E AMPLICACAO DO MERCADO PUBLICO | REFORMA E AMPLICACAO DO MERCADO PUBLICO | UND | 105.062,50 |
| Ação | 1042 | REESTRURACAO DA FEIRA LIVRE SEMANAL | REESTRURACAO DA FEIRA LIVRE SEMANAL | UND | 42.025,00 |
| Ação | 1043 | AQUIS DE VEICULOS MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS | AQUIS DE VEICULOS MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS | UND | 321.281,12 |
| Ação | 1044 | CONST REF OU AMPLIACAO DO MATADOURO PUBLICO | CONST REF OU AMPLIACAO DO MATADOURO PUBLICO | UND | 157.593,75 |
| Ação | 1067 | IMPLANT E MANUT. SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM | SISTEMA DE INSPEÇÃO IMPLANTADO | UNIDADE | 366.668,12 |
| Ação | 1069 | REF., RECUP., E AMPL.USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM | TRATAMENTO ADEQUADO DE RESIDUOS SÓLIDOS | UNIDADE | 105.062,50 |
| Ação | 1072 | IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO DE P. A. ANIMAL | SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO VETERINÁRIO | UNIDADE | 31.518,75 |
| Ação | 1077 | IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CIDADE VERDE | ARVORES PLANTADAS | PROGRAMA | 31.518,75 |
| | | Descrição | Meta | Unid. Medida | Valor (R\$ 1,00) |
| Ação | 1085 | IMPLANTACÃO DO PROGRAMA FARMACIA VIVA | IMPLANTACÃO DE HORTAS FITOTERÁPICAS NAS COMUNIDADES | COMUNIDADE | 52.531,25 |
| Ação | 1086 | criação e manutenção da feira de animais | IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO DA FEIRA SEMANAL DE ANIMAIS | UNIDADE | 52.531,25 |
| Ação | 2046 | MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA | MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA | UND | 2.097.572,81 |
| Ação | 2048 | MELHORIAS DE ESTRADAS VICINAIS | MELHORIAS DE ESTRADAS VICINAIS | UND | 173.353,12 |
| Ação | 2050 | ABASTECIMENTO DE AGUA ATRAVES DE CARROS PIPA | ABASTECIMENTO DE AGUA ATRAVES DE CARROS PIPA | UND | 646.029,31 |
| Ação | 2051 | MAN DAS A. SEC DE AGRIC R HIDRICOS E MEIO AMBIENTE | MAN DAS A. SEC DE AGRIC R HIDRICOS E MEIO AMBIENTE | UND | 1.982.004,06 |
| Ação | 2052 | MANUT DOS SERV DE MERCADO FEIRA E MATADOURO | MANUT DOS SERV DE MERCADO FEIRA E MATADOURO | UND | 131.632,80 |
| Ação | 2061 | CONTRIBUICAO P/ O CONSORCIO DE RESIDUOS SOLIDOS | CONTRIBUICAO P/ O CONSORCIO DE RESIDUOS SOLIDOS | UND | 115.568,75 |
| Ação | 2088 | MANUT. SERV. ASSIST TÉCNICA E EXTENSAO RURAL ATER | PROPORCIONAR ASSISTENCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES MUNICIPAIS | FAMILIAS | 31.518,75 |
| Ação | 2089 | MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE CORTE DE TERRAS | ATENDIMENTO A FAMILIAS DA AGRICULTURA FAMILIAR | FAMILIAS | 105.062,50 |
| Ação | 2090 | MANUT. E AMPLIAÇÃO DO APORTE AO PROG GARANTIA SAFRA | AMPLIAÇÃO DO APORTE AO PROGRAMA GARANTIA SAFRA | FAMILIAS | 42.025,00 |
| Ação | 2091 | IMPLANCAO E MANUT. DOS SERV. DE COLETA SELETIVA | SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA COM APOIO AOS CATADORES | SERVICO | 105.062,50 |
| Ação | 2092 | IMPLANT E MANUTENCAO DE ABRIGO PARA ANIMAIS | IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA ANIMAIS ABANDONADOS | UNIDADE | 52.531,25 |
| Ação | 2093 | CONST/MANUT/REF/RECUP. BARREIROS, BARRAG CHAFARIZE | CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE BARREIROS, BARRAGENS E CHAFARIZAS | UNIDADE | 105.062,50 |
| | | | | Sub-Total R\$ | 7.591.122,80 |
| Órgão | 02013 | SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO | | | |
| Ação | 1045 | AQUIS DE EQUIP P SEC DE COMUNICACAO E EVENTOS | AQUIS DE EQUIP P SEC DE COMUNICACAO E EVENTOS | UND | 11.556,87 |
| Ação | 1087 | IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO E ESTUDIO DE MIDIA | criação e divulgação de conteúdos de interesse público | UNIDADE | 105.062,50 |
| Ação | 2054 | REALIZACAO DE EVENTOS | REALIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS E DE TURISMO | UND | 1.568.267,93 |
| Ação | 2055 | MANUT DAS ATIV DA SEC DE COM EVENTOS E TURISMO | MANUT DAS ATIV DA SEC DE COM EVENTOS E TURISMO | UND | 390.622,37 |
| Ação | 2056 | INSTALACAO E MANUT DE REPETIDORA DE SINAIS DE TV | INSTALACAO E MANUT DE REPETIDORA DE SINAIS DE TV | UND | 17.335,31 |
| | | | | Sub-Total R\$ | 2.092.844,98 |
| Órgão | 02015 | PROCON MUNICIPAL | | | |
| Ação | 1088 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROCON MUNICIPAL | EQUIPAGEM DA UNIDADE DO PROCON | EQUIPAMENTO | 0,00 |
| Ação | 1089 | REFORMA E RECUPERACAO DA SEDE DO PROCON MUNICIPAL | RECUPERACÃO DA SEDE DO PROCON | UNIDADE | 52.531,25 |
| Ação | 2087 | IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO DO PROCON MUNICIPAL | ATENDIMENTO AS DEMANDAS DE PROTEÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR | SERVIÇOS | 0,00 |
| | | | | Sub-Total R\$ | 52.531,25 |



| Órgão 02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | |
|--|---|--------------|----------------------|----------------------|
| Descrição | Meta | Unid. Medida | Valor (R\$ 1,00) | |
| Ação 1017 CONST/REF E AMPLIACAO DE UNIDADES DE SAUDE | CONST/REF E AMPLIACAO DE UNIDADES DE SAUDE | UND | 427.604,37 | |
| Ação 1018 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE | UND | 115.568,75 | |
| Ação 1019 AQUISICAO DE VEICULOS PARA SAUDE | AQUISICAO DE VEICULOS PARA SAUDE | UND | 273.162,50 | |
| Ação 1020 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (BLMAC) | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (BLMAC) | UND | 223.047,68 | |
| Ação 1021 AQUISICAO DE VEICULOS (BLMAC) | AQUISICAO DE VEICULOS (BLMAC) | UND | 218.424,93 | |
| Ação 1022 CONST/ REF E AMPL DE UNIDADES DE SAUDE (BLMAC) | CONST/ REF E AMPL DE UNIDADES DE SAUDE (BLMAC) | UND | 1.575.937,50 | |
| Ação 1023 AQUIS DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (VIGILANCIA EM S | AQUIS DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (VIGILANCIA EM S | UND | 34.670,62 | |
| Ação 1025 AQUISICAO DE VEICULOS (VIG EM SAUDE) | AQUISICAO DE VEICULOS (VIG EM SAUDE) | UND | 60.673,59 | |
| Ação 1048 CONSTRUCAO DE ACADEMIA DE SAUDE | CONSTRUCAO DE ACADEMIA DE SAUDE | UND | 304.681,25 | |
| Ação 1091 REFORMA RECUP E MANUTENCAO DE ACADEMIAS DE SAUDE | RECUPERACAO DE ACADEMIAS | ACADEMIAS | 290.000,00 | |
| Ação 2019 MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE ESCOLAR | MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE ESCOLAR | UND | 38.773,31 | |
| Ação 2029 EDUCACAO PERMANENTE EM SAUDE | EDUCACAO PERMANENTE EM SAUDE | UND | 23.113,75 | |
| Ação 2030 MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE | MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE | UND | 3.032.524,00 | |
| Ação 2032 DESENV AS ATIV DO BLOCO DE FARMACIA BASICA-BLAFB | DESENV AS ATIV DO BLOCO DE FARMACIA BASICA-BLAFB | UND | 616.716,87 | |
| Ação 2033 DESENV AS ATIV DO BLOCO DE VIGIL. EM SAUDE-BLVGS | DESENV AS ATIV DO BLOCO DE VIGIL. EM SAUDE-BLVGS | UND | 1.070.166,62 | |
| Ação 2060 CONTRIBUICAO PARA O CONSORCIO DE SAUDE | CONTRIBUICAO PARA O CONSORCIO DE SAUDE | UND | 138.682,50 | |
| Ação 2062 CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMS | CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMS | UND | 24.269,43 | |
| Ação 2072 MANUT.DAS ATIV DO PROG SAÚDE DA FAMILIA | PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA | ATIVIDADE | 3.858.945,62 | |
| Ação 2073 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ACS | PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE | ATIVIDADE | 2.090.743,75 | |
| Ação 2074 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL | PROGRAMA SAÚDE BUCAL | ATIVIDADES | 907.445,82 | |
| Ação 2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL | MANTER UNIDADES HOSPITALAR E AMBULATORIAL | ATIVIDADE | 7.314.346,18 | |
| Ação 2078 MANUTENÇÃO DA POLICLINICA MUNICIPAL | MANTER SERVIÇOS DA POLICLINICA | ATIVIDADE | 2.020.141,75 | |
| Ação 2079 MANTER ATIVIDADES DO CEO | CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS | ATIVIDADE | 638.780,00 | |
| Ação 2080 MANTER ATIVIDADES DO CAPS | CENTRO DE ATENDIMENTO PSICO SOCIAL | ATIVIDADE | 1.129.421,87 | |
| Ação 2081 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU | SERVIÇO AMBULATORIAL MOVEL DE URGENCIA | ATIVIDADE | 1.687.829,06 | |
| Ação 2086 AÇÕES DE COMBATE A SURTOS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS | AÇÕES | AÇÕES | 315.187,50 | |
| Ação 2094 INCENTIVO FINANCEIRO PREVINE BRASIL | INCENTIVO FINANCEIRO A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS POR DESEMPENHO | PROGRAMA | 315.187,50 | |
| | | | Sub-Total R\$ | 28.746.046,72 |

| Órgão 02017 FUNDO MUNIC DE ASSIST E SERVICO SOCIAL | | | | |
|--|---|----------|----------------------|---------------------|
| Ação 1026 CONS/REF OU AMP DE ESPACOS FISICOS P/ASSIST SOCIAL | CONS/REF OU AMP DE ESPACOS FISICOS P/ASSIST SOCIAL | UND | 127.125,62 | |
| Ação 1027 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ ASSISTENCIA SOCIAL | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ ASSISTENCIA SOCIAL | UND | 11.556,87 | |
| Ação 2034 MANUT DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | MANUT DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | UND | 2.149.000,90 | |
| Ação 2035 MANUTENCAO DO GRUPO DA TERCEIRA IDADE | MANUTENCAO DO GRUPO DA TERCEIRA IDADE | UND | 57.784,37 | |
| Ação 2037 MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR | MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR | UND | 342.199,06 | |
| Ação 2039 CAPACITACAO DE GRUPOS DE GERACAO E RENDA | CAPACITACAO DE GRUPOS DE GERACAO E RENDA | UND | 23.113,75 | |
| Ação 2042 SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL GERAL | SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL A FAMILIAS E ASSOCIAÇÕES | UND | 169.886,06 | |
| Ação 2063 MANUT DAS ATIVID INTITUICAO DE LONGA PERM P/IDOSOS | MANUT DAS ATIVID INTITUICAO DE LONGA PERM P/IDOSOS | UND | 57.784,37 | |
| Ação 2064 MANUT DAS AT. SERV DE CONV E FORT DE VINCULOS-SCFV | MANUT DAS AT. SERV DE CONV E FORT DE VINCULOS-SCFV | UND | 468.053,43 | |
| Ação 2065 CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMS | CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMS | UND | 23.113,75 | |
| Ação 2069 DESENV DAS ATIVIDADES DE GESTAO (IGD SUAS/IGD BF) | DESENV DAS ATIVIDADES DE GESTAO (IGD SUAS/IGD BF) | UND | 335.149,37 | |
| Ação 2070 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PISO B FIXO-CRAS | DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PISO BASICO FIXO | UND | 152.550,75 | |
| Ação 2083 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ | MANUTENÇÃO DA PRIMEIRA INFANCIA DO SUAS | UNIDADE | 253.200,62 | |
| Ação 2095 MANUTENCAO BLOCO DE PROTECAO SOCIAL BASICA | ATENDIMENTO SOCIAL BASICA | FAMILIAS | 0,00 | |
| | | | Sub-Total R\$ | 4.170.518,92 |

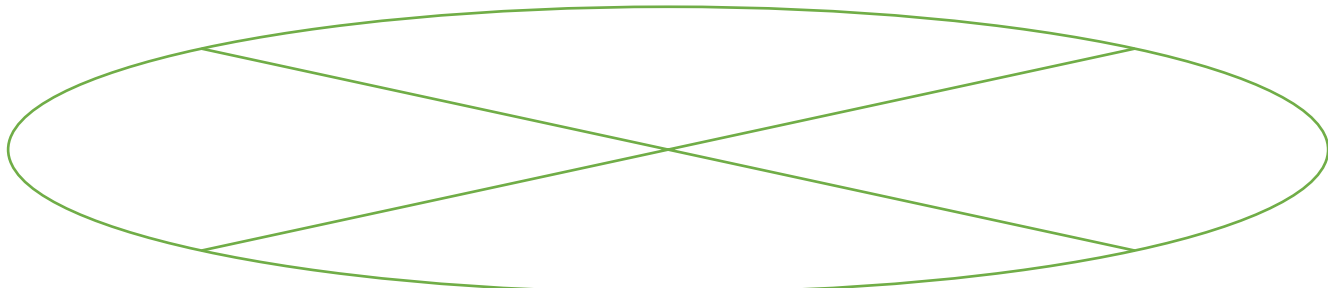
| Órgão 02018 FUNDO DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE ESPERANÇA | | | | |
|---|---|-----|----------------------|----------------------|
| Ação 1046 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ O FUNPREVE | AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ O FUNPREVE | UND | 40.449,06 | |
| Ação 1047 CONSTRUCAO DE SEDE DO FUNPREVE | CONSTRUCAO DE SEDE DO FUNPREVE | UND | 138.682,50 | |
| Ação 2057 MANUTENCAO E COORDENACAO DO FUNPREVE | MANUTENCAO E COORDENACAO DO FUNPREVE | UND | 474.987,56 | |
| Ação 2058 BENEFICIOS A SEGURADOS | BENEFICIOS A SEGURADOS | UND | 57.784,37 | |
| Ação 2059 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS | ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS | UND | 13.295.029,00 | |
| Ação 9001 RESERVA ADMINISTRATIVA DO RPPS | RESERVA ADMINISTRATIVA DO RPPS | UND | 115.568,75 | |
| Ação 9002 RESERVA PREVIDENCIARIA DO RPPS | RESERVA PREVIDENCIARIA DO RPPS | UND | 115.568,75 | |
| | | | Sub-Total R\$ | 14.238.069,99 |

| Órgão 02019 RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | |
|---------------------------------------|------------------|-----|----------------------|-------------------|
| Ação 9003 RESERVA DE CONTINGENCIA PME | CAMARA MUNICIPAL | UND | 127.125,62 | |
| | | | Sub-Total R\$ | 127.125,62 |

| Descrição | Meta | Unid. Medida | Valor (R\$ 1,00) | |
|-----------|------|--------------|------------------|-----------------------|
| | | | Total R\$ | 122.408.443,32 |

Sistema: PJPCTB(v8.00.052), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 06/04/2023 e hora de emissão: 16:44:11

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR





DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2024

ARF (LRF, art4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|--|---------------------|--------------------------------------|---------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 700.000,00 | PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS | 700.000,00 |
| Dividas em Processos de Reconhecimento | | | |
| Avais e Garantias Concedidas | | | |
| Assunção de Passivos | | | |
| Assistências Diversas | | | |
| Outros Passivos Contingentes | 500.000,00 | COMBATE A EPIDEMIAS E PANDEMIAS | 500.000,00 |
| SUBTOTAL | 1.200.000,00 | SUBTOTAL | 1.200.000,00 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---------------------------------|---------------------|---|---------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustração de Arrecadação | | | |
| Restituição de Tributos a Maior | | | |
| Discrepância de Projeções: | | | |
| Outros Riscos Fiscais | 300.000,00 | DECRETO DE EMERGENCIA DECORRENTES DA SECA | 300.000,00 |
| SUBTOTAL | 300.000,00 | SUBTOTAL | 300.000,00 |
| TOTAL | 1.500.000,00 | TOTAL | 1.500.000,00 |

Sistema: PJPCTB(v8.00.052), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 06/04/2023 e hora de emissão: 16:39:35

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art4º, § 2º, INCISO I)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2022 (a) | % PIB (a/PIB) | % RCL (a/RCL) | Metas Realizadas em 2022 (b) | % PIB (b/PIB) | % RCL (b/RCL) | Variação | |
|---|-----------------------------|---------------|---------------|------------------------------|---------------|---------------|-------------------|--------------|
| | | | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) *100 |
| Receita Total | 121.371.900,00 | 4,697 | 117,403 | 139.465.554,83 | 5,397 | 134,905 | 18.093.654,83 | 14,91 |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 121.151.900,00 | 4,688 | 117,190 | 138.394.658,74 | 5,356 | 133,869 | 17.242.758,74 | 14,23 |
| Despesa Total | 121.371.900,00 | 4,697 | 117,403 | 148.010.228,34 | 5,728 | 143,170 | 26.638.328,34 | 21,95 |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 117.888.600,00 | 4,562 | 114,033 | 146.874.392,75 | 5,684 | 142,071 | 28.985.792,75 | 24,59 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II) | 3.263.300,00 | 0,126 | 3,157 | -8.479.734,01 | -0,328 | -8,202 | -11.743.034,01 | -359,85 |
| Dívida Pública Consolidada (DC) | 17.300.000,00 | 0,670 | 16,734 | 17.422.966,86 | 0,674 | 16,853 | 122.966,86 | 0,71 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 6.900.000,00 | 0,267 | 6,674 | 6.820.150,16 | 0,264 | 6,597 | -79.849,84 | -1,16 |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha | 10.800.000,00 | 0,418 | 10,447 | 10.602.816,70 | 0,410 | 10,256 | -197.183,30 | -1,83 |

Sistema: PJPCTB(v8.00.052), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 06/04/2023 e hora de emissão: 17:02:20

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2022 | | 2021 | | 2020 | |
|---------------------|-------------------|---------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| | Valor | % | Valor | % | Valor | % |
| Patrimônio/Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reservas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 857.514,16 | 100,00 | 7.372.318,13 | 100,00 | -2.717.315,62 | 100,00 |
| TOTAL | 857.514,16 | 100,00 | 7.372.318,13 | 100,00 | -2.717.315,62 | 100,00 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2022 | | 2021 | | 2020 | |
|-------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| | Valor | % | Valor | % | Valor | % |
| Patrimônio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reservas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulado | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Sistema: PJPCTB(v8.00.052), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 06/04/2023 e hora de emissão: 16:57:09

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR

METAS ANUAIS - 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, § 1º)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2024 | | | | 2025 | | | | 2026 | | | |
|--|--------------------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a/PIB * 100) | % RCL (a/RCL * 100) | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b/PIB * 100) | % RCL (b/RCL * 100) | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c/PIB * 100) | % RCL (c/RCL * 100) |
| Receita Total | 107.750.000,00 | 96.488.584,00 | 4,170 | 104,226 | 113.353.000,00 | 101.795.456,12 | 4,387 | 109,646 | 119.587.415,00 | 107.394.206,20 | 4,628 | 115,677 |
| Receitas Primárias (I) | 94.250.000,00 | 84.134.757,00 | 3,647 | 91,168 | 99.405.400,00 | 88.762.168,63 | 3,847 | 96,155 | 105.137.897,00 | 93.644.087,89 | 4,069 | 101,700 |
| Receitas Primárias Correntes | 91.350.000,00 | 82.444.727,00 | 3,535 | 88,363 | 96.354.600,00 | 86.979.186,98 | 3,729 | 93,204 | 101.919.303,00 | 91.763.042,25 | 3,944 | 98,586 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 4.800.000,00 | 3.990.450,00 | 0,186 | 4,643 | 5.304.000,00 | 4.209.924,75 | 0,205 | 5,131 | 5.860.920,00 | 4.441.470,61 | 0,227 | 5,669 |
| Transferências Correntes | 85.800.000,00 | 77.769.368,00 | 3,320 | 82,994 | 90.261.600,00 | 82.046.683,24 | 3,493 | 87,310 | 95.225.988,00 | 86.559.250,81 | 3,685 | 92,112 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 750.000,00 | 684.909,00 | 0,029 | 0,726 | 789.000,00 | 722.578,99 | 0,031 | 0,763 | 832.395,00 | 762.320,83 | 0,032 | 0,805 |
| Receitas Primárias de Capital | 2.900.000,00 | 1.690.030,00 | 0,112 | 2,805 | 3.050.800,00 | 1.782.981,65 | 0,118 | 2,951 | 3.218.594,00 | 1.881.045,64 | 0,125 | 3,113 |
| Despesa Total | 107.750.000,00 | 96.488.584,00 | 4,170 | 104,226 | 113.353.000,00 | 101.795.456,12 | 4,387 | 109,646 | 119.587.415,00 | 107.394.206,20 | 4,628 | 115,677 |
| Despesas Primárias (II) | 100.700.000,00 | 89.530.997,04 | 3,897 | 97,407 | 105.936.400,00 | 94.455.201,87 | 4,100 | 102,472 | 111.762.902,00 | 99.650.237,96 | 4,325 | 108,108 |
| Despesas Primárias Correntes | 90.700.000,00 | 83.243.214,04 | 3,510 | 87,734 | 95.416.400,00 | 87.821.590,81 | 3,692 | 92,296 | 100.664.302,00 | 92.651.778,29 | 3,896 | 97,372 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 60.200.000,00 | 58.284.378,04 | 2,330 | 58,231 | 63.330.400,00 | 61.490.018,83 | 2,451 | 61,259 | 66.813.572,00 | 64.871.969,86 | 2,586 | 64,629 |
| Outras Despesas Correntes | 30.500.000,00 | 24.958.836,00 | 1,180 | 29,503 | 32.086.000,00 | 26.331.571,98 | 1,242 | 31,037 | 33.850.730,00 | 27.779.808,43 | 1,310 | 32,744 |
| Despesas Primárias de Capital | 10.000.000,00 | 6.287.783,00 | 0,387 | 9,673 | 10.520.000,00 | 6.633.611,06 | 0,407 | 10,176 | 11.098.600,00 | 6.998.459,67 | 0,430 | 10,736 |
| Pagamento de Restos a Pagar de Despesas | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,000 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) | -6.450.000,00 | -5.396.240,04 | 0,250 | -6,239 | -6.531.000,00 | -5.693.033,24 | 0,253 | -6,317 | -6.625.005,00 | -6.006.150,07 | 0,256 | -6,408 |
| Dívida Pública Consolidada (DC) | 100.000,00 | 96.000,00 | 0,004 | 0,097 | 105.200,00 | 101.280,00 | 0,004 | 0,102 | 110.986,00 | 106.850,40 | 0,004 | 0,107 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,000 |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha | 4.050.000,00 | 4.457.586,96 | 0,157 | 3,918 | 4.515.000,00 | 4.702.754,24 | 0,175 | 4,367 | 5.028.525,00 | 4.961.405,72 | 0,195 | 4,864 |

Sistema: PJPCTB(v8.00.052), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 06/04/2023 e hora de emissão: 16:39:58

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|---|----------------------------|----------------|--------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|------|
| | 2021 | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % |
| Receita Total | 102.994.392,00 | 121.371.900,00 | 17,84 | 134.461.447,50 | 10,78 | 148.579.899,48 | 10,50 | 164.180.788,93 | 10,50 | 164.180.789,03 | 0,00 |
| Receitas Primárias (I) | 101.959.092,00 | 121.151.900,00 | 18,82 | 134.235.947,50 | 10,80 | 148.330.721,98 | 10,50 | 163.905.447,79 | 10,50 | 163.905.447,89 | 0,00 |
| Despesa Total | 102.994.392,00 | 121.371.900,00 | 17,84 | 134.461.447,50 | 10,78 | 148.579.899,48 | 10,50 | 164.180.788,93 | 10,50 | 164.180.789,03 | 0,00 |
| Despesas Primárias (II) | 98.140.592,00 | 117.888.600,00 | 20,12 | 130.891.065,00 | 11,03 | 144.634.626,82 | 10,50 | 159.821.262,64 | 10,50 | 159.821.262,74 | 0,00 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II) | 3.818.500,00 | 3.263.300,00 | -14,54 | 3.344.882,50 | 2,50 | 3.696.095,16 | 10,50 | 4.084.185,15 | 10,50 | 4.084.185,15 | 0,00 |
| Dívida Pública Consolidada (DC) | 2.748.600,00 | 2.583.800,00 | -6,00 | 2.583.800,04 | 0,00 | 2.583.800,09 | 0,00 | 2.583.800,14 | 0,00 | 2.583.800,24 | 0,00 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | -3.110.432,00 | -3.080.470,00 | -0,96 | -3.080.469,95 | 0,00 | -3.080.469,89 | 0,00 | -3.080.469,83 | 0,00 | -3.080.469,72 | 0,00 |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha | 3.818.500,00 | 3.720.000,00 | -2,58 | 4.009.884,04 | 7,79 | 4.009.884,09 | 0,00 | 4.009.884,14 | 0,00 | 4.009.884,24 | 0,00 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|------|
| | 2021 | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % |
| Receita Total | 97.844.672,00 | 116.225.371,44 | 18,79 | 128.746.836,00 | 10,77 | 142.265.253,78 | 10,50 | 157.203.105,42 | 10,50 | 157.203.105,52 | 0,00 |
| Receitas Primárias (I) | 96.861.137,00 | 116.015.060,00 | 19,77 | 123.275.096,00 | 6,26 | 136.218.981,08 | 10,50 | 150.521.974,09 | 10,50 | 150.521.974,19 | 0,00 |
| Despesa Total | 97.844.672,00 | 116.225.371,44 | 18,79 | 128.746.836,00 | 10,77 | 142.265.253,78 | 10,50 | 157.203.105,42 | 10,50 | 157.203.105,52 | 0,00 |
| Despesas Primárias (II) | 93.490.062,00 | 112.365.800,00 | 20,19 | 118.385.060,00 | 5,36 | 130.815.491,30 | 10,50 | 144.551.117,88 | 10,50 | 144.551.117,98 | 0,00 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II) | 3.371.075,00 | 3.649.260,00 | 8,25 | 4.890.036,00 | 34,00 | 5.403.489,78 | 10,50 | 5.970.856,21 | 10,50 | 5.970.856,21 | 0,00 |
| Dívida Pública Consolidada (DC) | 2.611.170,00 | 2.535.500,00 | -2,90 | 2.454.610,04 | -3,19 | 2.454.610,09 | 0,00 | 2.454.610,14 | 0,00 | 2.454.610,24 | 0,00 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | -2.954.910,00 | -2.750.000,00 | -6,93 | -2.980.000,00 | -8,36 | -3.292.900,00 | -10,50 | -3.638.654,50 | -10,50 | -3.638.654,39 | 0,00 |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha | 3.627.575,00 | 3.450.860,00 | -4,87 | 3.809.390,04 | 10,39 | 3.809.390,09 | 0,00 | 3.809.390,14 | 0,00 | 3.809.390,24 | 0,00 |

Sistema: PJPCTB(v8.00.052), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 06/04/2023 e hora de emissão: 16:40:50

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2024

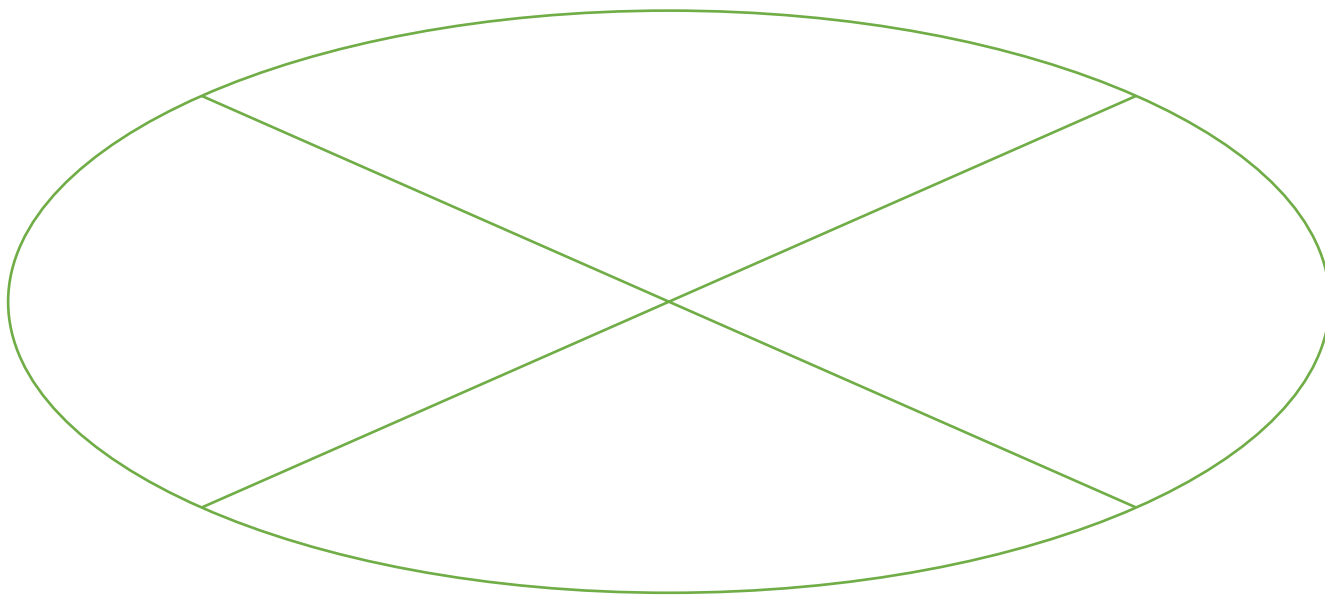
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS | 2022 (a) | 2021 (b) | 2020 (c) |
|---|-----------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | | | |
| Alienação de Bêns Móveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bêns Imóveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bêns Intangíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Rendimentos com Aplicação Financeira | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2022 (d) | 2021 (e) | 2020 (f) |
| APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SALDO FINANCEIRO | 2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIf) | 2021 (h) = ((Ib - IId) + IIIf) | 2020 (i) = (Ic - IIIf) |
| VALOR (III) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Sistema: PJPCTB(v8.00.052), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 06/04/2023 e hora de emissão: 16:41:43

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR





Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2024

Table with columns: Descrição, 2020, 2021, 2022. Section: RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. Sub-section: FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO).

Table with columns: Descrição, 2020, 2021, 2022. Section: RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. Sub-section: FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO).

NOTA: 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA GESTOR

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2024

Table with columns: Tributo, Modalidade, Setor/Programa/Beneficiário, Renúncia de Receita Prevista (2024, 2025, 2026), Compensação. Total: 0,00, 0,00, 0,00.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA GESTOR

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2024

Table with columns: Eventos, Valor Previsto para 2024. Rows include: Aumento Permanente de Receita (5.500.000,00), Redução Permanente de Despesa (II), Margem Bruta (III) = (I + II), Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III - IV).

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA GESTOR

